

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 20 de julho de 2015.

PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 710/2015

Proposta de Emenda de autoria do legislativo: Vereadores **Lilian Siqueira, Dulcinéia Costa e Dr. Paulo**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis foi solicitada a análise, por meio de parecer jurídico, sobre a legalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 710/2015 que pretende modificar “A *REDAÇÃO DO INCISO VII, DO ART. 4º, DO PROJETO DE LEI 710/2015, QUE ALTERA A LEI Nº 3.527/98, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS REFERENTES AO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA*”, o Projeto de Lei nº 710/2015, pretende acrescentar “O *INCISO VII AO ART. 4º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.527/1998, REVOGA O INCISO II DO ART. .67 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.591-A/1992 (CÓDIGO DE POSUTRAS) E DÁ OUTRAS*”.

De acordo com a justificativa original do projeto, a intenção do executivo é permitir que o trabalho de locutor de porta de loja possa ser executado sem prejuízo à legislação municipal vigente.

De acordo com a proposta desta emenda, a intenção, segundo seu art. 1º é alterar o inciso VII do art. 4º da Lei Municipal nº 3.527/1998, que esta sendo acrescentado pelo Projeto de lei nº 710/2015.

Vejamos a redação do Inc VII acrescentado pelo Projeto de Lei nº 710/2015 ao art. 4º da Lei 3.527/1998

“Art. 4º - Constituem exceções ao objeto das normas desta Seção, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

(...)

VII – pessoas que vierem a desempenhar a função de locutores de propaganda e animação em lojas do comércio

em geral, desde que observados os dispostos na presente Lei, e com alvará anual de funcionalmento para a finalidade e comunicação com 48 (quarenta e oito) horas ao órgão emissor.”

Enquanto a presente Emenda pretende que referido inciso tenha a seguinte redação:

*“VII – pessoas que vierem a desempenhar a função de locutores de propaganda e animação **no interior** de lojas do comércio em geral **ou, a critério do comerciante, a utilização de sistema de som de qualquer tipo**, desde que observados o disposto na presente lei, com alvará anual de funcionalmento para a finalidade e a comunicação, ao órgão emissor, com antecedência mínima de 48 horas.”*
(grifos nossos)

A intenção da presente Emenda, segundo a Justificativa da Comissão de Administração Pública é retirar, *“do texto da lei o impedimento de utilização de sistema de som de qualquer natureza dentro de lojas, como permitir a atividade de locução, por pessoas físicas, como pretende o autor do projeto.”*

O cerne da questão é a legalidade de Emenda Parlamentar à Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. **E a resposta é afirmativa;** desde que não vislumbre aumento de despesa e guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo executivo. Esse entendimento do Eg. STF:

STF: *“Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.”*
(ADI 546, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) **No mesmo sentido:** ADI 2.305, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Desta forma reporto-me ao Parecer Jurídico já expedido sobre a legalidade do Projeto de Lei original, evitando-se assim mera repetição de argumentos.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288